

Lei Nº. 15.462/2005	PROPOSTAS SIND SAUDE
<p>Art. 9º– Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho:</p> <p>I –servidores lotados na SES:</p> <p>a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;</p> <p>c) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>d) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;</p> <p>e) vinte horas para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.</p> <p>II –servidores lotados na Fhemig:</p> <p>a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>c) vinte, trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Profissional de Enfermagem, conforme</p>	<p>PROPOSTA SIND-SAÚDE</p> <p>Art. 1º O art. 9º da Lei Nº. 15.462/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º– Os servidores do Quadro de Pessoal das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho, sem redução do vencimento básico.</p> <p>I –servidores lotados na SES:</p> <p>a) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio a Gestão e Atenção a Saúde</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Gestão de Saúde;</p> <p>c) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;</p> <p>d) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde;</p> <p>e) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;</p> <p>f) vinte horas para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.</p> <p>II –servidores lotados na Fhemig:</p> <p>a) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio a Saúde</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde;</p> <p>c) Trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde;</p> <p>d) vinte ou trinta horas para os ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Profissional de Enfermagem;</p> <p>e) trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Profissional de Enfermagem;</p> <p>f) vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes</p>

<p>definido no edital do concurso público;</p> <p>d) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Profissional de Enfermagem;</p> <p>e) vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico;</p> <p>III –servidores lotados na Hemominas:</p> <p>a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>c) vinte ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>IV –servidores lotados na Funed:</p> <p>a) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia;</p> <p>b) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia.</p> <p>V -servidores lotados na ESP/MG:</p> <p>a) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde;</p> <p>b) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde.</p> <p>§ 1º– Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem</p>	<p>de cargos da carreira de Médico;</p> <p>III –servidores lotados na Hemominas:</p> <p>a) trinta horas para os ocupantes de cargos de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;</p> <p>c) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia;</p> <p>d) vinte ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;</p> <p>IV –servidores lotados na Funed:</p> <p>a) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia;</p> <p>c) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia.</p> <p>V -servidores lotados na ESP/MG:</p> <p>a) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde;</p> <p>b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde.</p> <p>§ 1º– Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem carga horária semanal de trabalho de doze horas, poderão, por interesse da Administração Pública, optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.</p> <p>§ 2º– A opção de que trata o § 1º fica condicionada à redução das horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário na mesma proporção do aumento da carga horária ou da</p>
---	--

carga horária semanal de trabalho de doze horas, poderão, por interesse da Administração Pública, optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º– A opção de que trata o § 1º fica condicionada à redução das horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos para o exercício das funções de Médico na Fhemig.

§ 3º– Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e forem designados para o desempenho da função de Odontólogo, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Operacional da Saúde e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Fhemig, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 4º– Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 3º, ou de desempenho de função diversa das de Odontólogo ou Técnico de Radiologia, os servidores de que trata o § 3º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

§ 5º. Os servidores que ingressarem na carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e forem designados para o desempenho das funções de Médico do Trabalho, de Odontólogo e de Enfermeiro do Trabalho, em exercício na Funed, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 6º. Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 5º. ou de desempenho de função diversa das de Médico do Trabalho, de Odontólogo e de Enfermeiro do Trabalho, os servidores de que trata

redução do número de contratos administrativos para o exercício das funções de Médico na Fhemig.

§ 3º– Os servidores que ingressaram na carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde forem designados para o desempenho da função de Odontólogo, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Operacional da Saúde e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Fhemig, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 4º– Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 3º, ou de desempenho de função diversa das de Odontólogo ou Técnico de Radiologia, os servidores de que trata o § 3º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas .

§ 5º. Os servidores da FUNED integrantes das carreiras de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e Técnico de Saúde e Tecnologia com profissões regulamentadas da saúde, que prestam assistência no Serviço de Saúde do Trabalhador, terão carga horária de 20 horas semanais.

§ 6º Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no parágrafo anterior, ou de desempenho de função diversa das de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e Técnico de Saúde e Tecnologia, com profissões regulamentadas da saúde, passarão a cumprir carga horária semanal de trinta horas.

§ 7º Todos os profissionais Técnicos de Radiologia, expostos à radiação deverão receber seus vencimentos com base nos valores definidos para a Tabela de (30 hs) maior carga horária do Técnico Operacional de Saúde (TOS FHEMIG), respeitada a carga horária de 24 horas definida em lei para os técnicos de radiologia.

§ 8º O servidor da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde que foi reposicionado em conformidade com o disposto na lei 17.618/2008, cumprirá jornada de trabalho de 30 horas semanais.

§ 9º Mediante opção, fica garantido ao servidores das carreiras do grupo de atividades da saúde do Poder Executivo, com carga horária inferior a 30 horas, o direito de cumprir carga horária de 30 horas com vencimento básico da respectiva tabela.

<p>o § 5º.passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.</p> <p>§ 7º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem, Técnico Operacional de Saúde e Analista de Gestão e Assistência à Saúde, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG, e de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados no Quadro da Fundação Hemominas, no exercício das funções definidas em decreto, que cumprem carga horária semanal de trabalho de quarenta horas, poderão, por interesse da administração pública, optar por carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação do dirigente da entidade de lotação do servidor.</p>	
<p>Art. 11 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta Lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:</p> <p>I –para as carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde:</p> <p>a) nível intermediário, para ingresso no nível I; b) nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;</p> <p>II –para as carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I; b) pós-graduação lato sensu, para ingresso no nível III;</p>	<p>Art. 2º Os inciso I, IV, VI do art. 11 da Lei Nº. 15.462/2005 e desse artigo passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11 (...)</p> <p>Art. 11. O ingresso em cargo de carreira de que trata esta Lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:</p> <p>I – para as carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde:</p> <p>a) nível intermediário, para ingresso no nível I; b) nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível III;</p> <p>II – para a carreira de Técnico Operacional da Saúde:</p> <p>a) nível intermediário, para ingresso no nível I;</p>

<p>c) pós-graduação stricto sensu, para ingresso no nível IV;</p> <p>III –para a carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;</p> <p>c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;</p> <p>IV –para a carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;</p> <p>c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III;</p> <p>d) doutorado, para ingresso no nível V;</p> <p>V -para as carreiras de Médico, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde:</p> <p>a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;</p> <p>b) graduação em Medicina acumulada com residência médica ou com pós-graduação lato sensu reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM -, para ingresso no nível III;</p> <p>c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação stricto sensu ou com Residência Médica II, para ingresso no nível VI;</p> <p>VI –para a carreira de Profissional de Enfermagem:</p> <p>a) nível intermediário, para o ingresso no nível I;</p> <p>b) nível intermediário com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;</p> <p>c) nível superior, para ingresso no nível IV.</p> <p>d) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível VI;</p>	<p>b)nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;</p> <p>III – para as carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação lato sensu, para ingresso no nível IV;</p> <p>c) pós-graduação stricto sensu(mestrado), para ingresso no nível V;</p> <p>d) pós-graduação stricto sensu(doutorado) para ingresso no nível VII</p> <p>IV – para a carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;</p> <p>c) pós-graduação "stricto sensu"(mestrado), para ingresso no nível V;</p> <p>d) pós-graduação stricto sensu(doutorado) para ingresso no nível VII</p> <p>V – para a carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;</p> <p>c) pós-graduação "stricto sensu"(mestrado) para ingresso no nível V;</p> <p>d) pós-graduação "stricto sensu" (doutorado) para ingresso no nível VII.</p> <p>VI -para as carreiras de Médico, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde:</p> <p>a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;</p> <p>b) graduação em Medicina acumulada com residência médica ou com pós-graduação lato sensu reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM -, para ingresso no nível III;</p>
---	---

<p>VII -para a carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde:</p> <p>a) nível superior, para ingresso no nível I;</p> <p>b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;</p> <p>c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;</p> <p>d) doutorado, para ingresso no nível V.</p>	<p>c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação stricto sensu ou com Residência Médica II, para ingresso no nível VI;</p> <p>(PROPOSTA SIND-SAÚDE)</p> <p>VII – para a carreira de Profissional de Enfermagem:</p> <p>a) nível fundamental, para ingresso no nível 1;</p> <p>b) nível intermediário com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível III;</p> <p>c) nível superior, graduação em enfermagem, para ingresso no nível V.</p> <p>d) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível VIII;</p>
<p>Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.</p> <p>Proposta revogação deste artigo</p> <p>Art. 20. A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.</p> <p>Proposta a revogação deste artigo</p>	<p>PROPOSTA SIND-SAUDE</p> <p>Art. 3º. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão e promoção. -</p> <p>§ 1º Os percentuais relativos às progressões e promoções serão iguais para todas as tabelas das carreiras do Grupo de Atividades da Saúde, a partir de 01 de agosto de 2012.</p> <p>.</p>
<p>Art. 17. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo Nível da carreira a que pertence.</p> <p>Parágrafo único. Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I -encontrar-se em efetivo exercício;</p> <p>II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;</p>	<p>PROPOSTA SIND-SAUDE</p> <p>Art. 4º Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo Nível da carreira a que pertence.</p> <p>§1º A progressão de que trata este artigo dar-se-á por tempo de efetivo exercício e por pontos.</p>

<p>III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.</p> <p>Proposta a revogação deste artigo</p>	<p>§ 2º Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos: I - encontrar-se em efetivo exercício; II - ter cumprido o interstício de um ano de efetivo exercício no mesmo grau; III - ter recebido uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.</p> <p>§ 3º Haverá progressão por pontos com critérios dispostos em anexo (o anexo será encaminhado posteriormente para devida regulamentação).</p>
<p>Art. 19. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do Nível de ingresso na carreira.</p> <p>Proposta a revogação deste artigo</p>	<p>PROPOSTA SIND-SAUDE</p> <p>Art. 5º A primeira promoção deverá ocorrer após conclusão do ESTÁGIO PROBATÓRIO, desde que o servidor tenha sido considerado apto.</p>
<p>Art. 18. Promoção é a passagem do servidor do Nível em que se encontra para o Nível subsequente, na carreira a que pertence.</p> <p>§ 1º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos: I encontrar-se em efetivo exercício; II ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível; III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes; IV comprovar a escolaridade mínima exigida para o Nível ao qual pretende ser promovido; V -comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.</p>	<p>PROPOSTA SIND-SAUDE</p> <p>Art. 6º. Promoção é a passagem do servidor do Nível em que se encontra para o Nível subsequente, na carreira a que pertence.</p> <p>§ 1º A promoção será concedida por tempo de efetivo exercício, por escolaridade adicional e por pontos.</p> <p>§ 2º Fará jus à promoção por tempo de serviço o servidor que preencher os seguintes requisitos: I encontrar-se em efetivo exercício; II ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no mesmo nível; III - ter recebido três avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes; IV comprovar a escolaridade mínima exigida para o Nível ao qual pretende ser promovido.</p> <p>§ 3º Haverá promoção por escolaridade adicional para o servidor que comprovar formação escolar complementar ou superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira.:</p>

§ 2º O posicionamento do servidor no Nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º - Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, de que trata esta Lei, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM -equivalem à residência médica, bem como à pós-graduação lato sensu .

§ 4º Para fins de promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, serão considerados, além dos requisitos constantes no § 1º deste artigo, certificados e diplomas de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN e pelo Conselho Federal de Enfermagem COFEN.

§ 5º Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta Lei, considera-se:

I- Residência Médica I o programa de residência médica com acesso direto, conforme classificação estabelecida pela CNRM, observada a equivalência prevista no § 3º deste artigo;

II- Residência Médica II o programa de residência médica com pré-requisito, conforme classificação estabelecida pela CNRM.

§ 6º Para fins de promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta Lei, o interstício a que se refere o inciso II do § 1º será reduzido para quatro anos caso o servidor comprove a conclusão de Residência

§ 4º O tempo de efetivo exercício necessário para as promoções por escolaridade adicional será de dois anos em cada nível até que o servidor seja promovido ao nível da carreira, cujo requisito de escolaridade seja equivalente ao novo título utilizado para os fins do disposto neste artigo.

§ 5º Serão exigidas duas avaliações de desempenho satisfatórias nos termos da Legislação vigente para a promoção de que trata o § 3º, deste artigo.

§ 6º O posicionamento do servidor no nível para qual foi promovido dar-se-á no mesmo grau em que se encontrava anteriormente à promoção.

§ 7º Os títulos e certificados apresentados para a aplicação do disposto no caput deste artigo não poderão ser aproveitados para fins de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 7º Os atos de progressão e promoção para os servidores da carreira do Grupo de Atividades da Saúde do Poder Executivo serão avaliados pelas áreas de recursos humanos de cada órgão ou entidade e publicados após aprovação pelo titular do órgão ou entidade.

PROPOSTA SIND-SAUDE

Art.10 Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

§ 1º O prazo para a análise da documentação de que trata o caput deste artigo será de até trinta dias, a partir do protocolo de entrega.

§ 2º A promoção deverá acontecer logo após a apresentação do certificado de escolaridade adicional, respeitando o período de dois anos da ultima promoção

Art.11 O subitens I.1.de que trata a estrutura das carreira da SES, I.2. a que trata da estrutura das carreiras da FHEMIG, I.3 a que trata da estrutura das carreiras da HEMOMINAS, I.4 a que trata da estrutura das carreiras da FUNED e I.5 a que trata da estrutura das carreiras da ESP,

<p>Médica II. Proposta revogação deste artigo</p> <p>Art. 21 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.</p> <p>§ 1º Os títulos apresentados para aplicação do disposto no caput deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.</p> <p>§ 2º No caso de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, os certificados e diplomas de conclusão de cursos de educação profissional reconhecidos pelo COREN e pelo COFEN poderão ser utilizados mais de uma vez para a redução ou supressão de interstícios e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual para fins de progressão ou promoção por escolaridade adicional, vedada sua utilização para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do adicional de desempenho - ADE.</p> <p>Proposta a revogação deste artigo</p>	<p>do Anexo I da Lei nº 15.462 de 13 de janeiro de 2005 passam a ser o constante no Anexo I desta lei.</p>
--	--

	<p>Art. 12 O Anexo IV da Lei nº15.462 de 13 de janeiro de 2005, passa a ser o constante no Anexo II desta Lei.</p>
	<p>Art.14 As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, constantes nos Subitens I.1, I.2, I.3, I.4 e I.5 do Anexo IV da Lei nº 17.618, de 2008 e o Anexo III da Lei nº 20.364, de 07 de agosto de 2012 passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 na forma do Anexo III desta lei.</p>
	<p>Outras Disposições</p> <p>A promoção por escolaridade adicional ao servidor em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei, de que trata o § 3º do art. 6º, será concedida conforme especificado abaixo:</p> <p>I – os servidores posicionados no nível I, II ou III das carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>lato sensu</i>) com carga horária mínima de 360 hs serão promovidos para o nível IV;</p> <p>II – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV das carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação <i>stricto sensu</i>/mestrado serão promovidos para o nível V;</p> <p>III – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V das carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> / doutorado serão promovidos para o nível VII;</p> <p>IV – os servidores posicionados no nível I, II ou III da carreira de Analista de Gestão e</p>

	<p>Assistência à Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>lato sensu</i>) com carga horária mínima de 360 hs serão promovidos para o nível IV;</p> <p>V – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>stricto sensu / mestrado</i>) serão promovidos para o nível V;</p> <p>VI – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>stricto sensu / doutorado</i>) serão promovidos para o nível VII;</p> <p>VII – os servidores posicionados no nível I, II ou III da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>lato sensu</i>) com carga horária mínima de 360 hs serão promovidos para o nível IV;</p> <p>VIII – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>stricto sensu mestrado</i>) serão promovidos para o nível V;</p> <p>IX – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>stricto sensu/doutorado</i>) serão promovidos para o nível VII;</p> <p>X - os servidores posicionados no nível I, II ou III da carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>lato sensu</i>) com carga horária mínima de 360 hs serão promovidos para o nível IV;</p> <p>XI – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV da carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (<i>stricto sensu/mestrado</i>), serão promovidos no nível V;</p> <p>XII – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V da carreira de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós</p>
--	---

graduação (*stricto sensu*/doutorado), serão promovidos no nível VII;

XIII – os servidores posicionados no nível I, II ou III da carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (*lato sensu*) com carga horária mínima de 360 hs serão promovidos para o nível IV;

XIV – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV da carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (*stricto sensu* / mestrado) serão promovidos para o nível V;

XV – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V da carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde que apresentarem certificados de conclusão de curso de pós graduação (*stricto sensu* / doutorado) serão promovidos para o nível VII;

XVI – os servidores posicionados no nível I ou II na carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificado de conclusão de Curso de Educação Profissional, na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação e que para o exercício das atividades requer tal formação serão promovidos para o nível III;

XVII – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV das carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde que apresentarem certificado de conclusão de ensino superior serão promovidos para o nível V;

XVIII – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V das carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós graduação (*lato sensu* / *stricto sensu*) serão promovidos para o nível VII;

XIX – os servidores posicionados no nível I, II ou III das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio à Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificado de conclusão de Ensino fundamental serão promovidos para o nível IV;

XX – os servidores posicionados no nível I, II, III ou IV das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio à Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificado de conclusão de Ensino médio serão promovidos para o nível V;

XXI – os servidores posicionados no nível I, II, III, IV ou V das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio à Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia que apresentarem certificado de conclusão de curso de nível superior serão promovidos para o nível VI;

Proposta SIND-SAÚDE

XXII – os servidores posicionados no nível IV, V, VI ou VII da carreira de Profissional de Enfermagem, que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós graduação (*lato sensu*), com carga horária mínima de 360 hs, serão promovidos para o nível VIII;

Proposta Sind Saúde

XXIII– os servidores posicionados no nível IV, V, VI ou VII da carreira de Profissional de Enfermagem, que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós graduação (*stricto sensu*) serão promovidos para o nível IX;

Proposta SIND-SAÚDE

XXVI – o servidor da carreira de Profissional de Enfermagem que apresentar certificado de conclusão de ensino superior diferente de Enfermagem, relacionado com natureza e complexidade da respectiva carreira, poderão ser promovidos até o nível VII. Caso apresente

	<p>certificado de conclusão de curso de pós-graduação (lato-sensu) será promovido para o nível VIII.</p> <p><u>PROPOSTA SIND-SAÚDE</u> Art. 16 - Quando da sua aposentadoria o servidor que tenha obtido as promoções e progressões deverá ser posicionado no último nível e grau da sua carreira de acordo com a escolaridade exigida.</p> <p>Proposta SIND-SAÚDE (INCLUIR ONDE CONVIER)</p> <p>Art. Rever posicionamento retroativo a data do ingresso dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na carreira de ATHH e TOS com curso profissionalizante que ingressaram por meio do concurso público de 2001, que deveriam ter sido posicionados no nível II.</p> <p>Proposta SIND-SAUDE Art. 21 - Computar todo o tempo de serviço prestado ao Estado pelo servidor. Para tanto, em 01;08;2012, o servidor terá uma progressão para cada ano de efetivo exercício.</p>
	<p>Proposta SIND SAÚDE</p> <p>Reestruturação das tabelas do Plano de Carreiras, alterando as porcentagens dos interníveis de 22% para 25% e os intergraus de 3% para 4%</p>
	<p>Proposta SIND-Saúde (vide tabelas)</p>

Quanto à proposta para as carreiras de nível Fundamental

Cria-se o nível V e VI

Quanto à proposta para as carreiras de nível Intermediário

Cria-se o nível VI e VII

Quanto à proposta para as carreiras de nível Superior

Cria-se o nível VI e VII

Quanto à proposta para a carreira de nível PENF

Extinção do nível "T"

Cria-se os níveis VIII, IX, X e XI da carreira de PENF.

Proposta SIND SAÚDE

Os servidores posicionados nos níveis I ou II da Carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Apoio e Gestão e Atenção a Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia, com escolaridade do nível fundamental incompleto serão posicionados no nível III.